



SINTIBREF-MG

MEMBRO:

CEAS-MG • CMAS: Contagem e Juiz de Fora • CEDCA-MG • CMDCA: Juiz de Fora e Uberaba • URCMAS Zona da Mata • FDDCA • FNAS



Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais

Circular 019/2020

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2020

Ref.: Cálculo do 13º salário e das férias dos Trabalhadores que tiveram a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e suspensão temporária do contrato de trabalho, previstos na MP936/2020, convertida na Lei nº 14.020/2020.

As Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais e seus respectivos empregados.

O **SINTIBREF-MG** vem por meio deste informar que diante dos diversos questionamentos das Instituições Empregadoras da categoria e de seus respectivos Empregados sobre pagamento das férias e 13º salário 2020 dos empregados que tiveram a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e suspensão temporária do contrato de trabalho decorrentes da MP936/2020 e Lei nº 14.020/2020, esta Entidade Sindical se posiciona à categoria conforme o entendimento previsto na [Diretriz Orientativa do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, expedido em 29 de outubro de 2020](#), sob seguinte viés:

- 1)** Considerando que a Lei 14.020, de 06 de julho de 2020, foi de conversão da Medida Provisória nº 936/2020, a qual instituiu o Programa de Manutenção do Emprego e da Renda, bem como outras medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do novo coronavírus.
- 2)** Considerando que a finalidade do Diploma Legal supramencionado é a manutenção dos empregos e da renda dos trabalhadores, por intermédio da adoção de medidas que minimizem os impactos econômicos da pandemia na vida do trabalhador brasileiro, bem como garantir a continuidade das atividades dos empregadores com segurança jurídica.
- 3)** Considerando que o escopo fundamental da Lei nº 14.020/2020, é a preservação do emprego e da renda, possibilitando, em caráter excepcional e temporário, que sejam adotadas medidas pontuais e extraordinárias, sem trazer qualquer previsão quanto aos reflexos de tais medidas nos direitos dos trabalhadores.
- 4)** Considerando que a Lei nº 14.020/2020, ao não versar expressamente sobre os reflexos trabalhistas da adesão ao Benefício Emergencial a incidirem sobre os requisitos de aquisição, de cálculo de valor e de fruição das férias e do décimo terceiro salário, impõe a interpretação mais favorável ao trabalhador, em atenção à orientação principiológica do postulado do in dubio pro operário, sobretudo em razão da natureza alimentar das verbas trabalhistas, e sob a ótica de um dos objetivos da legislação excepcional, que é a manutenção da renda do trabalhador no contexto da pandemia;

Sintibref MG

O caminho
do bem

Sede Belo Horizonte: Rua Rodrigues Caldas, 703. Santo Agostinho | 30.190-120 | (31) 3423-8686

Norte de Minas: Montes Claros. Rua Porto Alegre, 106. Centro | 39.400-089 | (38) 3212-6449

Sul de Minas: Pouso Alegre. Rua Adolfo Olinto, nº 310, sala 04, Centro. | 37.550-118 | (35) 3423-8756

Triângulo Mineiro e Alto Parnaíba

Uberlândia: Avenida Suíça, 30, sala 02. Tiberi | Cep: 38.405-024 | (34) 3224-6115

Uberaba: Rua Marquês do Paraná, 156. Estados Unidos. | 38.015-170 | 3315-1654

Vale do Aço: Ipatinga. Av. Castelo Branco, 483 LJ 11. Centro Comercial. Horto. | 35.160-294 | (31) 3821-8892

Vale do Mucuri: Teófilo Otoni. Rua Epaminondas Otoni, 702 sl 607. Centro. | 39.802-010 | (33) 3522-3295

Zona da Mata: Juiz de Fora. Av Barão do Rio Branco, 2053 sl 804. Centro. | 36.013-020 | (32) 3215-1392



SINTIBREF-MG

MEMBRO:

CEAS-MG • CMAS: Contagem e Juiz de Fora • CEDCA-MG • CMDCA: Juiz de Fora e Uberaba • URCMAS Zona da Mata • FDDCA • FNAS



Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais

5) Considerando essa linha de entendimento, não se pode permitir que a legislação supramencionada seja interpretada de forma lesiva ao trabalhador, suprimindo verbas trabalhistas não especificadas em sua redação, a qual deve receber interpretação restritiva, na qual a lei produz efeitos, tão somente, às situações expressamente por ela reguladas.

6) Considerando que a Constituição Federal estabelece o décimo terceiro salário e as férias como direitos fundamentais dos trabalhadores (artigo 7º, incisos VIII e XVII, CF/88), normas estas previstas nos Direitos Sociais, os quais constituem cláusula pétrea constitucional, que não podem ser alterados ou extintos pelo legislador, mesmo que se esteja diante de uma situação de caráter excepcional.

7) Considerando que o disposto no art. 611-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que prevê expressamente a ilicitude de toda negociação, ainda que sob a intervenção sindical, com vistas a suprimir ou reduzir o valor nominal do décimo terceiro salário, assim como do número de dias de férias devidos ao empregado (incisos V e XI);

8) Considerando que o contexto fático excepcional que se insere o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, as medidas insertas nos incisos II e III, do caput art. 3º da Lei nº 14.020/2020 devem ser interpretadas restritivamente, produzindo os efeitos especificamente regulados pela referida lei, não se permitindo a alteração contratual lesiva quanto às demais verbas trabalhistas não especificadas no seu teor;

9) Considerando que o teor do princípio da alteridade previsto no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que estrutura a relação empregatícia mediante a transferência à parte empregadora de todos os riscos da atividade econômica, para possibilitar, por outro lado, auferir todos os lucros dela decorrentes;

10) Considerando que a Lei que criou o décimo terceiro salário (Lei nº 4090/62), instituiu, de forma cristalina, em seu artigo 1º, § 1º, que o valor da referida gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente. Exatamente com base nesta norma que o valor integral ou proporcional do décimo terceiro salário é pago com base na remuneração devida em dezembro, não importando para o cômputo da parcela os valores pagos nos demais meses.

11) Considerando que o art. 2º da Lei nº 4.090/1962 prevê expressamente que somente as faltas injustificadas a que o trabalhador der causa serão deduzidas do cômputo para composição do valor a ser pago relativo ao décimo terceiro salário;

12) Considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 130 e 131, estabelece que o cômputo do tempo de serviço para todos os fins não levará em consideração faltas ao serviço justificadas na forma da lei, motivo pelo qual a suspensão temporária do contrato de trabalho ou a redução proporcional da jornada e do salário, por serem medidas

Sintibref MG

O caminho
do bem

Sede Belo Horizonte: Rua Rodrigues Caldas, 703. Santo Agostinho | 30.190-120 | (31) 3423-8686

Norte de Minas: Montes Claros. Rua Porto Alegre, 106. Centro | 39.400-089 | (38) 3212-6449

Sul de Minas: Pouso Alegre. Rua Adolfo Olinto, nº 310, sala 04, Centro. | 37.550-118 | (35) 3423-8756

Triângulo Mineiro e Alto Parnaíba

Uberlândia: Avenida Suiça, 30, sala 02. Tiberi | Cep: 38.405-024 | (34) 3224-6115

Uberaba: Rua Marquês do Paraná, 156. Estados Unidos. | 38.015-170 | 3315-1654

Vale do Aço: Ipatinga. Av. Castelo Branco, 483 LJ 11. Centro Comercial. Horto. | 35.160-294 | (31) 3821-8892

Vale do Mucuri: Teófilo Otoni. Rua Epaminondas Otoni, 702 sl 607. Centro. | 39.802-010 | (33) 3522-3295

Zona da Mata: Juiz de Fora. Av Barão do Rio Branco, 2053 sl 804. Centro. | 36.013-020 | (32) 3215-1392



SINTIBREF-MG

MEMBRO:

CEAS-MG • CMAS: Contagem e Juiz de Fora • CEDCA-MG • CMDCA: Juiz de Fora e Uberaba • URCMAS Zona da Mata • FDDCA • FNAS



Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais

previstas em lei, não podem alterar o cômputo do tempo de serviço para fins de constituição e fruição de direitos trabalhistas.

13) Considerando que o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho prevê a integração sistemática do ordenamento jurídico trabalhista, com vistas à harmonização dos seus fins sociais e prestígio do interesse público;

14) Considerando que diferentemente do entendimento exposto anteriormente, o Ministério da Economia definiu regras lesivas ao trabalhador quanto à repercussão da suspensão do contrato de trabalho e da redução proporcional da jornada e dos salários, para fins de cálculo do décimo terceiro salário e das férias.

Com efeito, a Nota Técnica SEI nº 51520/2020/ME conclui que:

“E em razão de todo o exposto, e como forma de elucidar os efeitos dos acordos de suspensão de contrato de trabalho e redução proporcional de jornada e de salário, de que trata a Lei 14.020 de 2020, no cálculo do 13º salário e de férias se propõe a fixação das seguintes teses:

- *Para fins de cálculo do décimo terceiro salário e da remuneração das férias e terço constitucional dos empregados beneficiados pelo BEm, não deve ser considerada a redução de salário de que trata a Lei nº 14.020, de 2020.*
- *Os períodos de suspensão temporária do contrato de trabalho, avançados nos termos da Lei nº 14.020, de 2020, não deverão ser computados como tempo de serviço para cálculo de décimo terceiro salário e de período aquisitivo de férias, salvo, quanto ao décimo terceiro, quando houver a prestação de serviço em período igual ou superior ao previsto no §2º do art. 1º da Lei nº 4.090, de 1962.*
- *E, observando-se a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, não há óbice para que as partes estipulem via convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, acordo individual escrito, ou mesmo por liberalidade do empregador, a concessão de pagamento do 13º ou contagem do tempo de serviço, inclusive no campo das férias, durante o período da suspensão contratual temporária e excepcional (art. 8º, §1º da Lei nº Lei nº 14.020, de 2020).”*

15) Considerando que o entendimento do Ministério da Economia pode ser adotado pelos empregadores e, conseqüentemente, o tema poderá ser levado à análise do Poder Judiciário, o qual poderá adotar entendimentos diversos, seja no sentido da nossa interpretação, como das teses do Ministério da Economia.

Assim, o SINTIBREF-MG posiciona-se no sentido de que durante o período de adoção das medidas do Programa de Manutenção do Emprego e da Renda (Lei nº 14020/2020) deve ser

Sintibref MG

O caminho
do bem

Sede Belo Horizonte: Rua Rodrigues Caldas, 703. Santo Agostinho | 30.190-120 | (31) 3423-8686

Norte de Minas: Montes Claros. Rua Porto Alegre, 106. Centro | 39.400-089 | (38) 3212-6449

Sul de Minas: Pouso Alegre. Rua Adolfo Olinto, nº 310, sala 04, Centro. | 37.550-118 | (35) 3423-8756

Triângulo Mineiro e Alto Parnaíba

Uberlândia: Avenida Suiça, 30, sala 02. Tiberi | Cep: 38.405-024 | (34) 3224-6115

Uberaba: Rua Marquês do Paraná, 156. Estados Unidos. | 38.015-170 | 3315-1654

Vale do Aço: Ipatinga. Av. Castelo Branco, 483 LJ 11. Centro Comercial. Horto. | 35.160-294 | (31) 3821-8892

Vale do Mucuri: Teófilo Otoni. Rua Epaminondas Otoni, 702 sl 607. Centro. | 39.802-010 | (33) 3522-3295

Zona da Mata: Juiz de Fora. Av Barão do Rio Branco, 2053 sl 804. Centro. | 36.013-020 | (32) 3215-1392



SINTIBREF-MG

MEMBRO:

CEAS-MG • CMAS: Contagem e Juiz de Fora • CEDCA-MG • CMDCA: Juiz de Fora e Uberaba • URCMAS Zona da Mata • FDDCA • FNAS



Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais

respeitado o cômputo do tempo de serviço para todos os reflexos trabalhistas como em um período contínuo de trabalho, **devendo ser feito o pagamento integral do valor do décimo terceiro salário e das férias dos trabalhadores**, considerando o tempo de suspensão de contrato de trabalho ou redução proporcional de jornada e salário para todos os fins, inclusive para o cômputo do período aquisitivo de férias e sua fruição.

Oportuno destacar, ainda, que a interpretação aqui adotada diverge do entendimento proposto apenas em tese pelo Ministério da Economia e dos Empregadores, sendo necessário ressaltar que inexistente, até o momento, análise do tema pelo Poder Judiciário, e que o sindicato laboral oferecerá toda Assistência Jurídica aos Empregados da categoria que receberem o seu décimo terceiro salário e férias contrariamente as diretrizes expostas.

Antecipadamente agradecemos a confiança de sempre e esperamos continuar nossa trajetória sindical pautada no diálogo e justiça.

Atenciosamente,

**DIRETORIA
SINTIBREF-MG**

Sintibref MG

O caminho
do bem

Sede Belo Horizonte: Rua Rodrigues Caldas, 703. Santo Agostinho | 30.190-120 | (31) 3423-8686

Norte de Minas: Montes Claros. Rua Porto Alegre, 106. Centro | 39.400-089 | (38) 3212-6449

Sul de Minas: Pouso Alegre. Rua Adolfo Olinto, nº 310, sala 04, Centro. | 37.550-118 | (35) 3423-8756

Triângulo Mineiro e Alto Parnaíba

Uberlândia: Avenida Suíça, 30, sala 02. Tiberi | Cep: 38.405-024 | (34) 3224-6115

Uberaba: Rua Marquês do Paraná, 156. Estados Unidos. | 38.015-170 | 3315-1654

Vale do Aço: Ipatinga. Av. Castelo Branco, 483 LJ 11. Centro Comercial. Horto. | 35.160-294 | (31) 3821-8892

Vale do Mucuri: Teófilo Otoni. Rua Epaminondas Otoni, 702 sl 607. Centro. | 39.802-010 | (33) 3522-3295

Zona da Mata: Juiz de Fora. Av Barão do Rio Branco, 2053 sl 804. Centro. | 36.013-020 | (32) 3215-1392